



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 481744/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO - DIEGO JOSE BERROCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 742/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em razão de restrições identificadas no **Edital de Pregão Presencial nº 045/2017**, do Município de ARAPONGAS, destinado à *“aquisição de medicamentos excepcionais por meio de desconto sobre a lista de preços de medicamentos (ANVISA - CMED), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do Anexo I”*, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A representação foi movida em face do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, dos Srs. **SERGIO ONOFRE DA SILVA**, portador do CPF nº 477.980.099-49, atual Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame e **DIEGO JOSÉ BERROCAL**, portador do CPF nº 051.988.269-52, procurador do Município subscritor dos pareceres jurídicos contidos no certame e **VALDINEI JULIANO PEREIRA**, portador do CPF nº 061.788.899-09, pregoeiro.

O representante aponta que o Pregão nº 45/2017 estaria viciado por violação aos *princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e economicidade*.

Especificamente, questiona o *Parquet*:

a) a opção de **“aquisição por lote”** que, em seu entendimento prejudicaria o *“ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenha know-how em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

da melhor proposta para a Administração Pública”. Em seu entendimento, a adoção de lote único estaria violando o contido nos artigos 14 e 15 da Lei 8.666/93¹;

b) ausência de mensuração da quantidade necessária de cada um dos medicamentos pretendidos, numa lista de mais de 25 mil itens (Peça 03, p. 08), o que comprometeria o planejamento das aquisições, e configuraria afronta ao art. 15, § 7º, inciso II, também da Lei 8666/93;

c) a ausência, no Portal de Transparência do Município, de praticamente toda a documentação referente à Licitação 45/2017, vez que ali somente foi encontrada uma página do edital, comunicado ao pregoeiro, a ata de registro de preços nºs 429 e 430 e a ata de sessão de pregoeiro presencial.

Foram acostadas aos autos cópia do “Edital de Pregão Presencial” (Peça 04, p. 2 até 40), Parecer Jurídico (Peça 04, p. 41 até 44); Documentos da fase externa da licitação (Peça 04, p. 45 até 161).

Em face das irregularidades apontadas, sustenta o representante estarem configurados a *fumaça do bom direito* e o *perigo da demora* necessários e para que este Tribunal conceda medida liminar, especificamente para determinar a imediata disponibilização, na íntegra, dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município.

No mérito, requer seja julgado irregular o Pregão nº 45/2017, em razão da utilização da modalidade “*lote fechado*” para a aquisição de medicamentos não adequadamente identificados e quantificados, com a aplicação de multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular, bem como com a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

São esses os fatos relevantes.

Analisando a documentação disponível acerca do Pregão Presencial nº 45/2017, do Município de Arapongas, entendo suficientemente demonstrada, de antemão, a violação aos princípios da publicidade e da transparência do processo

¹ **Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a **definição das unidades** e das **quantidades** a serem adquiridas em **função do consumo e utilização prováveis**, cuja **estimativa será obtida**, sempre que possível, mediante **adequadas técnicas quantitativas de estimação**;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

licitatório, eis que indisponíveis, no Portal da Transparência da entidade, as informações básicas pertinentes ao procedimento competitivo em exame, bem como demais informações e documentos relacionados às despesas posteriormente realizadas com fundamento nele.

Destaco, nesse sentido, que busquei as informações devidas quanto à licitações e contratos do Município de Arapongas em seu endereço eletrônico - <http://www.arapongas.pr.gov.br/> - oportunidade na qual, além de identificar grande dificuldade de acesso a toda e qualquer informação acerca das licitações municipais e dos respectivos contratos, especificamente quanto à documentação referente à Licitação 45/2017, identifiquei apenas o comunicado do Pregão² e algumas poucas informações pertinentes à ele³.

Também observei que os filtros disponibilizados no site não encontram as informações requeridas, sendo que, para os poucos dados que se conseguiu acessar foi necessário saber, de antemão, o número do procedimento licitatório e sua espécie.

Como bem destacado pelo órgão ministerial, “o Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pela Governança Pública” (Peça 03, p. 15).

Portanto, evidenciou-se o não cumprimento do dever de transparência pelo representado, tanto em sua regra geral (art. 2º, I, da Lei Complementar 131/2009⁴), que exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral, quanto no que prescreve o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011⁵, razão pela qual **impõe-se a concessão da medida cautelar requerida, para determinar ao Município de Arapongas que disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados**, bem como demonstre a

² http://www.arapongas.pr.gov.br/editais/2017/jun/20.06_assinado.pdf

³ Conforme pesquisa em: <https://arapongas.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>

⁴ Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“**Art. 48-A.** Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;”

⁵ Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

adoção de medidas destinadas à manutenção de seu portal da transparência permanentemente atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da irregularidade com a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

No que tange aos questionamentos formulados pelo *Parquet* quanto ao **objeto licitado – medicamentos excepcionais** – deverão ser esclarecidas e justificadas pelo Município tanto a opção de realização da licitação na modalidade de lote único, como também a ausência de identificação adequada do objeto, e da fixação dos quantitativos pretendidos.

Na descrição do objeto do Edital questionado consta “*Registro de preços para futura aquisição de medicamentos excepcionais por meio de descontos sobre a lista de preços de medicamentos (ANVISA-CMED), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I*”. (Peça 04, p. 12)

II - DO OBJETO:

2.1. O objeto deste Pregão é o REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de medicamentos excepcionais por meio de desconto sobre a lista de preços de medicamentos (ANVISA- CMED), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.

Primeiramente, em que pese fazer menção à aquisição de “*medicamentos excepcionais*”, fato é que o anteriormente denominado “*componente de medicamentos de dispensação excepcional*” passou a ser denominado, **já em 2013**, de “*componente especializado da assistência farmacêutica*”⁶ (Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, atualmente regulamentada nos termos da Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013), o que torna ainda mais duvidoso o objeto licitado.

Também não foi possível identificar o objeto específico pretendido na licitação em exame no exame do descritivo do referido Anexo I do Edital. Consta do Anexo I (Peça 04, p. 24):

⁶ De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o Município de Arapongas encontra-se em Gestão Plena do Sistema de Saúde desde 2013, encontrando-se portanto no âmbito de sua responsabilidade as aquisições de medicamentos do **componente especializado da assistência farmacêutica**.

Veja-se em: http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Historico_Pacto_novo.asp?VMunicipio=410150

Historico do Município no Pacto de Gestão										
IBGE	Município	Data Lançamento	Hora Lançamento	DOCUMENTO	Data Portaria	Competência Inicial	Competência Final	MAC	Comp.MAC	Tipo Lançamento
410150	ARAPONGAS	28/03/2018	00:00	Lancada Automaticamente	28/03/2018	032018	999999	S	032018	
410150	ARAPONGAS	20/12/2013	00:00	PORTARIA N 477/GM DE 12 MARCO DE 2008	19/3/2008	032008	999999	S	112013	Competência Final Expirada
410150	ARAPONGAS	12/03/2008	00:00	PORTARIA N 477/GM DE 12 MARCO DE 2008	19/3/2008	032008	999999	N		Inclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

EDITAL DE PREGAÇÃO Nº 045/2017-PMA-REGISTRO DE PREÇOS
ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO LICITADO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de medicamentos excepcionais por meio de desconto sobre a lista de preços de medicamentos (ANVISA- CMED), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, para um período de 12 (doze) meses.

Valor Máximo da Licitação: R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Item	Und	Qty	Modo de disputa	Descrição	Valor máximo unitário	Desconto (%)	Valor máximo total
01	UND	01	Cota Principal	Tabela anvisa-cmed- Medicamentos definidos no artigo 2º da resolução n.º 03 de 02 de março de 2011 da câmara de regulação de mercado de medicamento – cmed secretaria executiva - anvisa, utilizando-se como preço referência o pmvg (preço máximo de venda ao governo), que resulta da aplicação do cap sobre o preço de fábrica, conforme lista que encontra-se no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a07888004ea37091bbc4bb8a610f4177/lista_conformidade_gov_2013-02-21.pdf?mod=ajperes>	R\$225.000,00	24%	R\$225.000,00
02	UND	01	Cota Reservada ME/EPP	Tabela anvisa-cmed- Medicamentos definidos no artigo 2º da resolução n.º 03 de 02 de março de 2011 da câmara de regulação de mercado de medicamento – cmed secretaria executiva - anvisa, utilizando-se como preço referência o pmvg (preço máximo de venda ao governo), que resulta da aplicação do cap sobre o preço de fábrica, conforme lista que encontra-se no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a07888004ea37091bbc4bb8a610f4177/lista_conformidade_gov_2013-02-21.pdf?mod=ajperes>	R\$75.000,00	24%	R\$75.000,00
Valor Máximo da Licitação.....							R\$300.000,00

Consultando os endereços virtuais constantes do instrumento convocatório, **não** foi encontrado resultado válido junto à ANVISA:

Ir para o conteúdo | Ir para o menu | Ir para a busca | Ir para o rodapé | ACESSIBILIDADE | ALTO CONTRASTE | MAPA DO SITE | ENGLISH |

ANVISA
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Buscar no portal

Webmail | Perguntas Frequentes | Legislação | Contato | Serviços da Anvisa | Dados Abertos | Área de Imprensa

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL

Estado

Não encontrado

O recurso requisitado não foi encontrado.

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a07888004ea37091bbc4bb8a610f4177/lista_conformidade_gov_2013-02-21.pdf?mod=ajperes

« Voltar

▲ Voltar para o topo!

Ainda, o mencionado art. 2º, da Resolução nº 3, de 2 de março de 2011, **também não evidencia o objeto** pretendido pelo certame:

Art. 2º O CAP poderá ser aplicado ao preço de produtos, de acordo com decisão do Comitê Técnico-Executivo, nos seguintes casos:

- I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no “Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica”, conforme definido na Portaria nº. 2.981, de 26 de novembro de 2009;*
- II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 2º O rol de produtos em cujos preços deverão ser aplicados o CAP é o constante do Comunicado nº 10, de 30 de novembro de 2009⁷.

Portanto, não apenas os quantitativos dos medicamentos pretendidos pelo município de Arapongas não foram adequadamente apurados, mas a própria qualificação do objeto pretendido encontra-se absolutamente falha.

Dada a absoluta impossibilidade de identificar o objeto licitado, o Município de Arapongas deverá, para instruir os presentes autos, apresentar esclarecimentos, com a respectiva documentação comprobatória, evidenciando:

I - quais medicamentos foram efetivamente adquiridos mediante o Pregão nº 045/2017, com a juntada dos empenhos, liquidações e cópias das notas fiscais que acompanharam a entrega dos medicamentos adquiridos;

II - o(s) nome(s) e a(s) qualificação(ões) do(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo controle do ingresso e da dispensação dos medicamentos adquiridos, que deverão apor nos autos sua manifestação acerca dos medicamentos adquiridos e recebidos com fundamento na licitação inquinada de irregular;

Ainda, para fins de compreensão do contexto em que se deu a aquisição dos medicamentos, deverá ainda ser esclarecido:

⁷ http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/411502/Microsoft%2BWord%2B-%2BCo%2Bmunicado%2Bn%25C2%25BA%2B%2B10%2B2009%2Bcap%2Bma%2Bis%2Bane%2Bxo%2Bv%2B1%2B_3_.pdf/6f3019d9-5b1f-4108-a92f-798450201d4c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

III - se o município de Arapongas integra o Consórcio intergestores Paraná Saúde, e se realiza aquisição de medicamentos através de referida instituição;

IV - qual o valor total de despesas com medicamentos nos exercícios de 2017 e de 2018, respectivamente, com a demonstração da forma de aquisição (licitação, dispensa, compra mediante consórcio ou outros), e qual o componente da assistência farmacêutica no qual se encontram as despesas realizadas nos períodos a serem informadas.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos art. 282 do mesmo diploma normativo, **recebo** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º e 403, IV, de seu Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Arapongas**, para o fim de determinar a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado, sob pena de responsabilização do gestor, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

a) a inclusão, na autuação, do Município de Arapongas, e de seu representante legal, Sr. **Sergio Onofre da Silva**, Prefeito Municipal; bem como do Sr. **Diego José Berrocal**, procurador jurídico do Município; **Sr. Valdinei Juliano Pereira**, Pregoeiro; **Sr. Moacir Paludetto Junior**, Secretário Municipal de Saúde; e Sra. **Sandra Regina Glade Henncki**, Controladora Interno do Município;

b) a **imediata citação** de todos os agentes incluídos na autuação, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida liminar concedida, comprovando seu **imediato cumprimento**, e para que exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão apresentar as justificativas requeridas neste Despacho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

GCFAMG em 11 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator